



DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PROCESSO Nº 74/2022 - PREGÃO Nº 33/2022)

1. BREVE RELATO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TECHBR INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.134.885/00001-36 em face da decisão proferida em sessão de licitação, ocorrida aos 10 dias do mês de junho de 2022, que teve como objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA INFORMATIZAÇÃO DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**, por meio do qual a recorrente informa que as empresas **CAROLINE DISQUE DA SILVA e M.M SÁ COMERCIO ELETRÔNICOS EIRELI** cotaram a marca do item 2 (estabilizador) em desconformidade com o edital.

2. DECISÃO

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. Da Tempestividade do Recurso

O recurso interposto é tempestivo, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pela legislação, razão pela qual, **CONHEÇO** do recurso interposto e passo a analisar o mérito.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Do Instrumento Convocatório

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a melhor aquisição ao município.

Por tais razões, de maneira precisa, as exigências foram definidas em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.



Dessa forma, após análise dos autos do processo licitatório, dos argumentos omissos da empresa recorrente, bem como, considerando-se as pesquisas e manifestações dos órgãos envolvidos, esta Comissão entende que o recurso interposto não merece provimento, conforme passo a expor.

2.2.2. Da Sessão Pública

As empresas **CAROLINE DISQUE DA SILVA** e **M.M SÁ COMERCIO ELETRÔNICOS EIRELI** foram classificadas e habilitadas durante a sessão pública do certame pela Comissão Permanente de Licitações que, após análise dos documentos entendeu que a empresa cumpriu ao solicitado no instrumento convocatório.

Entenderam, naquela ocasião que, houve o preenchimento dos requisitos técnicos, a desclassificação, infringiria o princípio da isonomia, o que acarretaria uma contratação **mais onerosa ao município**, considerando que as empresas **CAROLINE DISQUE DA SILVA** e **M.M SÁ COMERCIO ELETRÔNICOS EIRELI** apresentaram propostas mais vantajosa e econômica ao erário.

Na ocasião, a empresa **TECHBR INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA** manifestou a intenção de interposição recursal em face da habilitação, tendo sido concedido prazo para apresentação das razões de recurso, nos termos do art. 109 da Lei Federal n° 8.666/1993.

Decorrido o prazo legal, diante da interposição de recurso e com a apresentação de contrarrazões, o processo foi submetido a análise técnica.

2.2.3. Da Habilitação da Empresa Recorrida

Analisados os autos, constata-se que quanto à habilitação a decisão proferida na sessão pública foi acertada e, em que pese o inconformismo da recorrente, não há que se falar em desclassificação das recorridas **CAROLINE DISQUE DA SILVA** e **M.M SÁ COMERCIO ELETRÔNICOS EIRELI**, uma vez que o recurso apresentado é falho, extremamente omissivo e sem fundamentos técnicos para ensejar eventual revisão da decisão proferida.

Ademais, fato é que, o inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei Federal n° 8.666/1993 preceitua que:

Art. 3º. §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações, por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na conduta da Comissão Permanente de Licitações por entender possível a classificação das empresas recorridas, menos ainda, porque, na dúvida consultaram a equipe técnica que entendeu possível a classificação.

Incumbe destacar ainda que a licitação deve obedecer aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos e implícitos, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, na contratação de obras e serviços, sem se ater a cláusulas e formalismos desnecessários.

Tal interpretação se extrai de parte do Acórdão n° 772/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme *in verbis*:

“O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame”.

Nesse contexto, a inabilitação da empresa participante do certame pela Comissão Permanente de Licitações sob tal argumento representaria excesso de zelo e formalismo, uma vez que o objetivo das licitações é garantir à Administração Pública o negócio mais vantajoso.



Sendo assim, a existência de exigências injustificadas e capazes de frustrar o caráter competitivo, não devem ser admitidas.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o disposto na Lei Federal n° 8.666/1992 e na jurisprudência dominante, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **TECHBR INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA** por tempestivo e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, conforme razões e fundamentos já exarados.

Sem prejuízo, **DETERMINO** a publicação desta decisão, a fim de se garantir à observância aos princípios inerentes ao Poder Público, em especial, aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

PUBLIQUE-SE e **CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 18 de julho de 2022.

Leonardo Roberto Folim
Prefeito Municipal